autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 945/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 424/20214, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa**, **Chefe de Gabinete**, em 07/02/2022, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058010544** e o código CRC **30A3E742**.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 07/12/2021 13:57:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

OFICIO SGP12 n. 945/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 424/2014, de autoria de PROFESSOR TONINHO VESPOLI, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991. (REF. AO COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE PROPORCIONAR MELHORIAS NA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE).".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital

Matéria OF-SGP12 945/2021. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=342221.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 07/12/2021 13:57:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

Matéria OF-SGP12 945/2021. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=342221.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0424/14. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0424/2014 Secretaria de Documentação Página 2 de 5 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 1° - O artigo 3° da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, denominado simplesmente como ambulante, a pessoa física, ainda que possua registro de microempreendedor individual, civilmente capaz, que exerça atividade econômica licita e regular por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente."

Art. 2° - Fica inserido o art. 12-A à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "Art. 12-A - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos, bem como os procedimentos de fiscalização e cobrança deverão estar disponíveis para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo."

Consideramos não haver impedimento a disponibilidade da relação de TPU no site da Prefeitura. Quanto ao dados de fiscalização e cobrança deve-se deixar bem claro que são dados gerais e numéricos para fins estatístico, pois acreditamos que expor os dados de forma individualizada poderá ferir o sigilo a que cada pessoa tem direito.

Art. 3° - Fica inserido o §3° ao artigo 18 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "§3° Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Prefeitura Regional manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos novos ou que se vagarem."

A criação de cadastro cria expectativa que pode não se concretizar e, a nosso ver, é improdutivo, pois os dados deverão ser atualizados periodicamente afim de evitar chamamentos desnecessários que só atrasarão os procedimentos. Essa atualização demanda tempo e gasto, que poderão ser evitados se o chamamento for, efetivamente, feito quando da disponibilização de locais para trabalho

Art. 4° - Fica inserido o artigo 22-A, na Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "Art. 22-A - O Poder Executivo realizará, diretamente ou por intermédio de parceria, a capacitação dos concessionários ou permissionários para qualificação profissional com temas como empreendedorismo, administração, gestão financeira, propaganda e marketing, legislação, captação de recursos e investimentos, linhas de crédito e fomento ao negócio. Paragrafo único - O poder executivo também promoverá o incentivo para o retorno à educação formal."

Art. 5° - O artigo 23 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Existe uma limitação, na legislação que rege o MEI de apenas um empregado, contrariando o estabelecido neste artigo.

Art. 6° - O artigo 24 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Prefeitura Regional, o auxiliar deverá

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

apresentar os documentos por ela determinada reservado, especialmente requerimento do permissionário indicando o auxiliar e sua cédula de identidade"

Como o TPU é documento pessoal e intransferível, acreditamos que o cadastro do auxliar deve ser feito pelo permissionário acompanhado de todos os documentos necessários.

Art. 7° - 0 artigo 26 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado, devendo o mesmo cuidar para que o entorno imediato do local de instalação seja mantido em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade."

Art. 8° - 0 artigo 29 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;

b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0424/2014 Secretaria de Documentação Página 3 de 5 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

e) a menos de 100m (cem metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;

f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;

g) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

h) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, farmácias, bancos e residências;

i) nas calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

j) No espaço reservado à circulação de pedestres."

Sugerimos o acréscimo de: em frente à residências e guias rebaixadas.

Art. 9° - Fica inserido o Capítulo VII-A - Da Transparência, com os artigos 34-A, 34-B, 34-C, com a seguinte redação: "Art. 34-A - Após o cadastramento a documentação referente à emissão da concessão ou permissão de uso para os pontos fixos, móveis e efetivos deverá ser autuada em processo administrativo, a fim de viabilizar a consulta da tramitação dos processos pelo site da Prefeitura, inclusive dados não-sigilosos, infrações e publicações oficiais. Art. 34-B - Após a emissão da permissão deverá ser publicada a lista de ambulantes no Diário Oficial e na página eletrônica da Prefeitura contendo nome completo do ambulante, número único municipal do termo de permissão, Subprefeitura, ramo de atividade, local da permissão, valor da taxa anual, data de emissão, data de validade e número do processo administrativo de concessão da permissão. Art. 34-C - A Prefeitura deverá realizar anualmente a atualização

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

cadastral dos Ambulantes de Categoria A e B, devendo publicar no Diário Oficial as referidas permissões, imediatamente após o término do processo de atualização."

Com a publicação do decreto 58831/19 os dados de TPUs ficam disponibilizados no site “To Legal” para consulta.

Art. 10 - Ficam inseridas as alíneas e, f e g no artigo 33, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "e) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos; f) trabalhar sem camisa; g) praticar qualquer tipo de jogo de azar no local de trabalho."

Art. 11 - Fica revogado o §2° do artigo 25 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017. Mario Covas Neto - PSDB - Presidente Caio Miranda Carneiro - PSB Claudinho de Souza - PSDB Janaína Lima - NOVO - Relatora José Police Neto - PSD Reis - PT Sandra Tadeu - DEM - Contrário Soninha Francine - PPS - Contrário C

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 023574154

São Paulo, 28 de novembro de 2019

SMSUB/SGUOS

Sr Supervisor Geral

Encaminhamos nossas considereções, grafadas em carmim, no arquivo registrado sob nº 023574071 sobre substitutivo ao PL 424/14 e constante de documento nº 012792335.

Sendo o que tinhamos a informar, solicitamos o encaminhamento à SMSBUB/ATAJ para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Albertina Afonso Henke**, **Supervisor(a) Técnico(a)**, em 28/11/2019, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **023574154** e o código CRC **9D4B13A6**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 023574154

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Informação SMSUB/DEGUOS/SCUEP Nº 056884123

São Paulo, 28 de dezembro de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr Diretor

Em atendimento ao solicitado em documento nº 056118084, alem de reiterarmos nossa consideração em documento nºs 023574071 e 023574154, informamos que a obrigatoriedade de manutenção de cadastro de interessados em exercer a atividade de comércio ambulante, implicará na disposição de sistema apropriado para tal que deverá ser desenvolvido por empresa de tecnologia, e cujo custo não temos como avaliar. Alem desta despesa adicional, tambem, é necessário levar em consideração que a capacitação e qualificação profissional demanda recursos e pessoal adicional.

Informamos, ainda, que os dados de todos os TPUs outorgados na cidade de São Paulo já estão disponibilizados no site do sistema To Legal (https://tolegal.prefeitura.sp.gov.br) e podem ser, respeitando a LGPD, consultados por qualquer qualquer cidadão. Tambem esta disponibilizado a todos os permissionários, mediante identificação por senhaweb, a consulta de seus dados e pagamentos.

Sendo o que tinhamos a informar, retornamos o presente para conheciento e devido prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Albertina Afonso Henke**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 28/12/2021, às 15:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **056884123** e o código CRC **B39195A0**.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento de Finanças

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Informação SMSUB/DFIN Nº 057601508

SMSUB/AJ

Sr. Assessor Chefe

Tendo em vista que a demanda do presente PL nº 424/14 foi apresentada após o prazo de inserção de despesas no PLOA/2022 e que a mesma implicará em novas despesas, conforme manifestação por SMSUB/DEGUOS/SCUEP em doc. (056884123), informamos que esta SMSUB não dispõe de recursos para custear tais despesas.

Atenciosamente,

EQUIPE

SMSUB/DFIN

Documento assinado eletronicamente por **Carla Montanheri**, **Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 18/01/2022, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **057601508** e o código CRC **500B1E65**.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 424/2014, de autoria do Legislativo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991. Diploma legislativo que regula o comércio e prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos.

SMSUB/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de questionamento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento do Parlamento Municipal acerca do PL n. 424/14, quais sejam:

> 1º) As disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição do Executivo ou há necessidade de mais recursos? Em caso positivo, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
>
> 2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?
>
> 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Instada a apresentar manifestação, a Supervisão de Controle do Uso e Espaço Público do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (**DEGUOS/SCUEP**) esclareceu, no doc. SEI nº **056884123**, o seguinte:

> Em atendimento ao solicitado em documento nº 056118084, alem de reiterarmos nossa consideração em documento nºs 023574071 e 023574154, informamos que a obrigatoriedade de manutenção de cadastro de interessados em exercer a atividade de comércio ambulante, implicará na disposição de sistema apropriado para tal que deverá ser desenvolvido por empresa de tecnologia, e cujo custo não temos como avaliar. Alem desta despesa adicional, tambem, é necessário levar em consideração que a capacitação e qualificação profissional demanda recursos e pessoal adicional.
>
> Informamos, ainda, que os dados de todos os TPUs outorgados na cidade de São Paulo já estão disponibilizados no site do sistema To Legal (https://tolegal.prefeitura.sp.gov.br) e podem ser, respeitando a LGPD, consultados por qualquer qualquer cidadão. Tambem esta disponibilizado a todos os permissionários, mediante identificação por senhaweb, a consulta de seus dados e pagamentos.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

Posteriormente à manifestação da DEGUOS/SCUEP, com a finalidade de melhor instruir o presente expediente, foi solicitada do Departamento de Finanças (**DFIN**) desta Pasta manifestação quanto aos questionamentos supramencionados, que apresentou a seguinte informação:

> Tendo em vista que a demanda do presente PL nº 424/14 foi apresentada após o prazo de inserção de despesas no PLOA/2022 e que a mesma implicará em novas despesas, conforme manifestação por SMSUB/DEGUOS/SCUEP em doc. (056884123), informamos que esta SMSUB não dispõe de recursos para custear tais despesas.

Após, o presente retornou a esta Assessoria, para análise e prosseguimento.

É o relatório. Instruído o processo, passo a manifestar-me.

A Supervisão de Controle do Uso e Espaço Público do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (**DEGUOS/SCUEP**), no doc. SEI nº **056884123**, responde de forma exauriente as dúvidas formuladas nos quesitos nº 1 e nº 2.

Quanto ao quesito nº 3, à vista da necessidade da disposição de sistema apropriado para a manutenção de cadastro de interessados em exercer a atividade de comércio ambulante, suscitada pela **DEGUOS/SCUEP**, a ser desenvolvido por empresa de tecnologia, o **DFIN** informou não dispor de recursos orçamentários para custear as despesas inerentes à criação de tal ferramenta.

Ainda, neste sentido, além da necessidade de desenvolver tal tecnologia, outros gastos surgirão no decorrer do tempo, com a capacitação de pessoal e, com a implementação e a manutenção do sistema. No mais, a proposta, além de criar gastos, trata de organização administrativa do Município - matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

E, por isso, no aspecto jurídico, s.m.j., adiantamos que o projeto de lei em análise não merece prosseguir, pois conforme dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de iniciativa do Prefeito a lei que vier a dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Vejamos:

> Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> § 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.
>
> **§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
>
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
>
> III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **IV - organização administrativa e matéria orçamentária**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)
>
> V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. *(Grifo nosso)*

Diante do exposto, considerando o exposto pelas unidades técnicas no sentido da necessidade de recursos materiais, humanos e ausência de orçamento para implementação do disposto no presente PL, somado ao fato da matéria ser de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Assessoria Jurídica opina pelo **não prosseguimento da propositura**.

Ante o exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

Gabriel Marques M. de Castro
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ
OAB/SP n. 410.732

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP n. 290.245

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia**, **Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 27/01/2022, às 19:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Marques Martins de Castro**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 28/01/2022, às 14:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **057662777** e o código CRC **AFA0613A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 057662777

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 057662830

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 424/2014, de autoria do Legislativo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991. Diploma legislativo que regula o comércio e prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos.

PREF/Casa Civil/ATL III
Senhor Assessor,

Em atendimento à sua solicitação veiculada no documento SEI nº **056052243**, encaminhamos as manifestações de SMSUB/DEGUOS (doc. SEI nº **056884123**); SMSUB/DFIN (doc. SEI nº **057601508**); e SMSUB/AJ (doc. SEI nº **057662777**), que endosso.

Pois, considerando a necessidade de recursos materiais, humanos e a ausência de orçamento para a implementação do disposto na presente proposta, tão quanto ao fato da matéria ser de inciativa privativa do Sr. Prefeito, esta Secretaria Municipal das Subprefeituras opina pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei.

RODE FELIPE BEZERRA
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra**, **Chefe de Gabinete**, em 28/01/2022, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **057662830** e o código CRC **0B396407**.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.

autuado por ANDRÉ MARCON em 07/02/2022 17:14:13.

Matéria DOCREC 100/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350465.